

**Presidência**

**SEGUNDO ACORDO PARCIAL DO SINTER-MG X EMATER-MG**

**Ref.: AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA – PROCESSO Nº 0010893-**

**75.2017.5.03.0186**

**10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**

Processo nº 3040.01.0006665/2026-66

Acordo parcial que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTER/MG**, doravante denominado SINTER ou Sindicato, e, de outro, a **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER/MG**, doravante denominada EMATER ou Empresa, mediante as cláusulas e condições seguintes.

**PREÂMBULO**

As partes reconhecem que a Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186 consolidou, por decisão judicial transitada em julgado, o reconhecimento do direito às progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários da EMATER-MG em favor dos substituídos processuais representados pelo SINTER-MG constantes no rol original homologado judicialmente.

Reconhecem, ainda, que a efetividade da tutela jurisdicional coletiva recomenda a adoção de mecanismos consensuais aptos a conferir maior celeridade, eficiência, segurança jurídica e racionalidade ao cumprimento do título executivo judicial, preservando-se integralmente a autoridade da coisa julgada e os direitos nela reconhecidos.

Nesse contexto, celebram o presente Segundo Acordo Parcial, destinado a disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento consensual das obrigações decorrentes do título executivo judicial e à extensão de seus efeitos, mediante homologação judicial, aos empregados e ex-empregados que preencham as condições estabelecidas neste instrumento, observadas as cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PRINCÍPIOS**

As partes declaram que a celebração e a execução do presente Segundo Acordo Parcial observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da confiança legítima, comprometendo-se ao seu fiel cumprimento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Segundo Acordo Parcial estabelecer as condições e os procedimentos para o cumprimento, pela EMATER-MG, das obrigações reconhecidas no título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte, bem como viabilizar, mediante homologação judicial, a extensão dos efeitos da decisão aos empregados e ex-empregados da EMATER-MG que, embora não tenham figurado no rol original da ação, sejam titulares do direito individual às progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários e preencham os critérios estabelecidos neste instrumento.

Fica preservado o conteúdo do título executivo judicial originário, inclusive quanto às diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais, seus reflexos e honorários advocatícios, nos termos definidos pela coisa julgada.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Para os fins do presente Segundo Acordo Parcial, constituem obrigações decorrentes do título executivo judicial:

I – Obrigação de Fazer: concessão das progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários – PCS da EMATER-MG, implantado em 1º de setembro de 1986 e convalidado pela Lei nº 22.807/2017;

II – Obrigação de Pagar: pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes das progressões horizontais, com os respectivos reflexos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado em 12/06/2023.

**Parágrafo Único.** As disposições do presente Segundo Acordo Parcial serão aplicáveis exclusivamente aos empregados e ex-empregados da EMATER-MG que façam jus ao direito e formalizem sua adesão mediante assinatura do respectivo Termo Individual de Adesão e Quitação, observado o alcance da homologação judicial.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA ABRANGÊNCIA**

O presente Segundo Acordo Parcial abrangerá exclusivamente os empregados e ex-empregados da EMATER-MG com direito à progressão horizontal prevista no Plano de Cargos e Salários – PCS, sindicalizados ou não, que, de livre e espontânea vontade, concordem com os critérios estabelecidos neste instrumento e optem por aderir mediante a assinatura do respectivo Termo Individual de Adesão e Quitação.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação aos ex-empregados, será observado o prazo prescricional de cinco anos, sendo elegíveis para adesão ao presente acordo aqueles cujo desligamento da EMATER-MG tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à data de sua assinatura, desde que preenchidos os demais critérios e condições nele estabelecidos.

**Parágrafo Segundo.** Considerando que o presente acordo abrange obrigações vencidas e vincendas, também poderá aderir ao instrumento o empregado cujo direito à progressão horizontal venha a ser adquirido durante o período de sua vigência, desde que preenchidos os critérios nele estabelecidos. Adquirido o direito, a respectiva progressão será concedida e implementada na folha de pagamento do empregado.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA FORMAÇÃO CONSENSUAL DO SEGUNDO ACORDO PARCIAL**

O presente Segundo Acordo Parcial resulta do processo de negociação desenvolvido entre o SINTER-MG e a EMATER-MG, das deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria e das tratativas realizadas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo suas bases sido construídas consensualmente pelas partes, nos limites expressamente estabelecidos neste instrumento.

### **CLÁUSULA SEXTA – DAS BASES PACTUADAS**

As partes estabelecem as seguintes bases para o cumprimento do presente Segundo Acordo Parcial, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186 e observada a homologação judicial do presente instrumento.

### **Parágrafo Primeiro – Do Cumprimento da Obrigação de Fazer**

A EMATER-MG concederá as progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários – PCS aos empregados que façam jus ao direito e formalizem sua adesão mediante assinatura do Termo Individual de Adesão e Quitação, promovendo sua implementação na folha de pagamento no primeiro mês subsequente à formalização da adesão pelo empregado.

### **Parágrafo Segundo – Do Cumprimento da Obrigação de Pagar**

A EMATER-MG efetuará, aos empregados e ex-empregados que façam jus ao direito e aderirem ao presente Segundo Acordo Parcial, os seguintes pagamentos:

I – parcelas salariais decorrentes da implementação das progressões horizontais devidas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e anuênios, observada a implementação em folha nos termos do Parágrafo Primeiro;

II – parcelas salariais vencidas e vincendas decorrentes das progressões horizontais devidas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e anuênios, retroativas a 1º/01/2022, observados os critérios de liquidação e pagamento estabelecidos neste instrumento.

### **Parágrafo Terceiro – Dos Honorários Advocatícios**

Para os fins do presente Segundo Acordo Parcial, os honorários advocatícios observarão sua respectiva natureza e fundamento jurídico, nos seguintes termos:

I – Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Relativamente aos empregados e ex-empregados que figuraram no rol original da Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186 e que venham a aderir ao presente Segundo Acordo Parcial, serão observados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial em 15% (quinze por cento), nos exatos termos da coisa julgada, inclusive quanto à respectiva base de cálculo, a serem pagos aos advogados do SINTER-MG mediante RPV e/ou Precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

II – Honorários Advocatícios Decorrentes do Segundo Acordo Parcial. Relativamente aos empregados e ex-empregados da EMATER-MG que não figuraram no rol original da Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186 e que venham a aderir ao presente Segundo Acordo Parcial, serão devidos honorários advocatícios decorrentes do acordo, ficando o respectivo percentual, sua destinação e a responsabilidade pelo pagamento submetidos ao arbitramento do Juízo da execução, perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme ajustado pelas partes em audiência.

III – Honorários Convencionais. Os honorários convencionais incidentes em relação aos empregados e ex-empregados não sindicalizados que aderirem ao presente Segundo Acordo Parcial, previstos no regulamento interno do SINTER-MG e no respectivo Termo Individual de Adesão e Quitação, decorrem exclusivamente da relação jurídica estabelecida entre o Sindicato e o aderente. A estipulação, apuração, dedução e cobrança desses honorários são de exclusiva responsabilidade do SINTER-MG, não acarretando à EMATER-MG qualquer ônus, obrigação ou responsabilidade.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DO SEGUNDO ACORDO PARCIAL**

Homologado judicialmente o presente Segundo Acordo Parcial, seu cumprimento será promovido nos autos da ação coletiva originária, observadas as obrigações, os critérios e os procedimentos estabelecidos neste instrumento.

### **Parágrafo Primeiro – Da Obrigação de Fazer**

A apuração da obrigação de fazer compreenderá a identificação das progressões horizontais devidas a cada empregado aderente, de acordo com seu direito individual, observando-se os seguintes procedimentos:

I – apurado o direito individual, serão elaboradas as respectivas planilhas, instruídas com a documentação necessária à sua comprovação;

II – as progressões horizontais apuradas serão implementadas na folha de pagamento, observado o prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;

III – caso haja lapso temporal entre a data em que deveria ocorrer a implementação, nos termos deste acordo, e sua efetiva inclusão em folha, as diferenças correspondentes serão pagas em folha

complementar.

#### **Parágrafo Segundo – Da Obrigação de Pagar**

Os valores decorrentes das parcelas vencidas e vincendas, retroativos a 1º/01/2022, devidos aos empregados e ex-empregados que façam jus ao direito e tenham aderido ao presente Segundo Acordo Parcial, serão apurados individualmente, observando-se os seguintes procedimentos:

I – os cálculos serão elaborados por profissional contratado pelo exequente, considerando o direito material individual de cada aderente e os critérios estabelecidos no título executivo judicial e no respectivo Termo Individual de Adesão e Quitação;

II – as planilhas de cálculo serão instruídas com a documentação necessária à individualização e comprovação dos créditos, acompanhadas do respectivo Quadro Resumo, observadas as normas aplicáveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

III – os créditos serão submetidos ao Juízo da execução para processamento e expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor – RPVs e/ou Precatórios individuais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e das normas aplicáveis;

IV – os pagamentos observarão o regime constitucional aplicável às Requisições de Pequeno Valor – RPVs e aos Precatórios, inclusive quanto à ordem de pagamento e às preferências legalmente asseguradas aos créditos de natureza alimentar.

#### **Parágrafo Terceiro – Dos Honorários Advocatícios.**

A apuração, o arbitramento e o pagamento dos honorários advocatícios observarão as respectivas naturezas jurídicas e as disposições estabelecidas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta deste Segundo Acordo Parcial.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O presente Segundo Acordo Parcial produzirá efeitos a partir de sua homologação judicial e permanecerá vigente até o integral cumprimento das obrigações nele estabelecidas relativamente aos empregados e ex-empregados que a ele aderirem.

### **CLÁUSULA NONA – DO DESCUMPRIMENTO E DA PENALIDADE**

O descumprimento das obrigações assumidas no presente Segundo Acordo Parcial, quando imputável à EMATER-MG, sujeitará a Empresa ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do empregado atingido pelo descumprimento, revertida em favor deste, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

As partes requererão a homologação judicial do presente Segundo Acordo Parcial perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que produza os efeitos jurídicos e processuais decorrentes das obrigações nele assumidas.

**Parágrafo Único** - Homologado o presente acordo, as partes renunciam expressamente ao prazo recursal quanto à decisão homologatória, possibilitando a imediata certificação do respectivo trânsito em julgado, observados os procedimentos processuais aplicáveis.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESERVAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIGINÁRIO**

O presente Segundo Acordo Parcial constitui forma consensual de cumprimento parcial do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0010893-75.2017.5.03.0186, preservando-se integralmente a autoridade da coisa julgada e não implicando novação, renúncia, remissão ou alteração dos direitos reconhecidos judicialmente.

**Parágrafo Primeiro.** A quitação decorrente da adesão ao presente instrumento será restrita às obrigações efetivamente cumpridas pela EMATER-MG em relação a cada aderente, nos limites expressamente estabelecidos neste Segundo Acordo Parcial.

**Parágrafo Segundo.** Permanecem preservados os direitos, obrigações e matérias decorrentes do título executivo judicial originário que não tenham sido expressamente abrangidos pelo presente instrumento ou que não tenham sido integralmente satisfeitos.

**Parágrafo Terceiro.** Nenhuma disposição deste Segundo Acordo Parcial poderá ser interpretada como quitação geral do título executivo judicial originário ou como renúncia ao prosseguimento da execução quanto a direitos, créditos, obrigações ou beneficiários não alcançados pela quitação prevista no Parágrafo Primeiro.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INTERPRETAÇÃO DO ACORDO**

As disposições do presente Segundo Acordo Parcial serão interpretadas nos estritos limites de seu objeto e das obrigações expressamente pactuadas, preservando-se, em caso de dúvida, o conteúdo e a autoridade do título executivo judicial originário.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2026.

Cláudio Augusto Bortolini  
Diretor Presidente da Emater-MG

Fernanda Maria Lima Maia  
Diretora Geral do SINTER-MG

Visto:

Valmisonery Moreira Jardim  
OAB/MG 69.748 OAB/MG 169.990  
Assessor Jurídico da EMATER-MG

Maria Ilca Fernandes Siqueira  
Assessora Jurídica do SINTER-MG



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado Rodrigues, Assessor(a) Chefe**, em 18/09/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Maria Lima Maia, Usuário Externo**, em 21/09/2026, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmisonery Moreira Jardim, Assessor(a) Chefe**, em 21/09/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ilca Fernandes Siqueira, Usuário Externo**, em 21/09/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Augusto Bortolini, Diretor Presidente**, em 21/09/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **149530646** e o código CRC **277AD003**.